



A NECESSIDADE DA EFETIVAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL AO LAZER COMO POLÍTICA DE INCLUSÃO SOCIAL DAS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA

Marguid Schmidt¹

Hugo Thamir Rodrigues²

RESUMO: muito tem se discutido a respeito da necessidade de aprimorar as políticas públicas de inclusão social da pessoa portadora de deficiência no Brasil, no sentido de finalmente conseguir efetivar os seus direitos fundamentais, dentre eles o direito fundamental ao lazer. A partir disso, busca-se no presente trabalho, mediante a aplicação do método hipotético dedutivo, com base em análise legislativa e levantamento bibliográfico, verificar se a extrafiscalidade tributária pode servir de instrumento para o acesso da pessoa portadora de deficiência ao direito fundamental ao lazer, previsto na Constituição Federal brasileira de 1988 e essencial para o desenvolvimento saudável do ser humano, cuja qualidade de vida está intrinsecamente ligada a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana, abordando o incentivo fiscal que prevê a isenção dos impostos incidentes na aquisição de veículo automotor por pessoa portadora de deficiência como política de acessibilidade.

PALAVRAS-CHAVE: direito ao lazer; extrafiscalidade; inclusão social; pessoa portadora de deficiência.

ABSTRACT: much has been discussed about the need to improve the public policies for social inclusion of people with disabilities in Brazil, in order to finally achieve their fundamental rights, among them the fundamental right to leisure. From this, we seek

¹ Mestre em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado e Doutorado da Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC. Integrante do Grupo de Pesquisa Políticas Públicas de Inclusão Social, da Universidade de Santa Cruz do Sul. Especialista em Direito Tributário pelo Instituto Brasileiro de estudos Tributários – IBET. Graduada em Direito e em Ciências Contábeis pela Universidade de Santa Cruz do Sul – RS, UNISC. Advogada. E-mail: marguidschmidt@yahoo.com.br

² Doutor em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Mestre em Desenvolvimento Regional pela Universidade de Santa Cruz do Sul/RS (UNISC). Professor do PPGD da UNISC – Doutorado e Mestrado. Coordenador do grupo de pesquisa “Direito tributário e políticas públicas de desenvolvimento e inclusão social”, vinculado ao PPGD da UNISC. Membro (subcoordenador) do Conselho de Ética na Pesquisa (CEP) da UNISC. Membro do Conselho Editorial da Edunisc. Professor da disciplina de Direito Tributário (graduação) da UNISC. Professor da disciplina Teoria do Estado e da Constituição (graduação) da UNISC. Advogado. E-mail: <hugo@unisc.br>



in the present work, through the application of the deductive hypothetical method, based on legislative analysis and bibliographical survey, to verify if the tax extrafiscality can serve as instrument for the access of the person with disability to the fundamental right to leisure , provided for in the Brazilian Federal Constitution of 1988 and essential for the healthy development of the human being, whose quality of life is intrinsically linked to the achievement of the principle of the dignity of the human person, addressing the tax incentive that provides for the exemption of taxes on vehicle acquisition motor vehicle for disabled person as an accessibility policy.

KEYWORDS: extrafiscalidade; person with disability; right to leisure; social inclusion.

INTRODUÇÃO

A inclusão social vem sendo pauta de importantes discussões e evoluções legislativas nas últimas décadas no Brasil. Nesse diapasão, a inclusão da pessoa portadora de deficiência e a concretização de seus direitos fundamentais tem merecido destaque nos meios de comunicação, universidades e movimentos sociais que impulsionam o debate e cobram ações efetivas do Estado em prol da acessibilidade.

Embora a inclusão social da pessoa portadora de deficiência seja direito social básico reconhecido na Constituição Federal brasileira de 1988, e, ainda que passos importantes já tenham sido dados - como a publicação do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n. 13.146/2015) -, muito ainda precisa ser feito para que os direitos fundamentais possam realmente ser concretizados.

Dentre os direitos fundamentais de todos os brasileiros, garantidos pela Constituição Federal, está o direito ao lazer, o qual, importante que se diga, guarda estreita ligação inclusive com o direito à saúde, uma vez que o desenvolvimento físico e psíquico do ser humano depende da sua integração social, acessibilidade a atividades culturais, recreativas e de estimulação de talentos e capacidades. No caso das pessoas com deficiência, infelizmente, encontra especial dificuldade de efetivação, tendo em vista que a sua acessibilidade a locais de convivência social muitas vezes resta prejudicada.

Entretanto, com a evolução legislativa brasileira, cujos efeitos já se fazem sentir, o país tem desenvolvido ações que buscam melhorar as condições de vida da pessoa portadora de deficiência, com especial foco à acessibilidade, e, para isto,



têm se valido em algumas situações da extrafiscalidade tributária, com o objetivo de induzir condutas que levem à inclusão da pessoa portadora de deficiência.

No presente trabalho, aborda-se a questão da extrafiscalidade como instrumento utilizado na busca do bem comum, o qual no caso específico apresentado, analisa a isenção fiscal concedida pelo Estado brasileiro e seus estados na aquisição de veículos automotores por pessoas portadoras de deficiência, como impulsionador de acessibilidade e auxiliar na concretização do direito ao lazer.

2 A INCLUSÃO SOCIAL DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA A PARTIR DA EFETIVAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL AO LAZER

O princípio da dignidade da pessoa humana sem sombra de dúvidas é um dos pilares do Estado Democrático de Direito brasileiro, tanto que já em seu art. 1º a Constituição Federal de 1988 prevê “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III - a dignidade da pessoa humana; [...]”.

Referido princípio congrega todos os direitos fundamentais que o texto constitucional posteriormente consagra separadamente. Conforme destaca Barroso (2010, p. 11) “[...]é um valor fundamental que se viu convertido em princípio jurídico de estatura constitucional, [...]. Serve, assim, tanto como justificação moral quanto como fundamento normativo para os direitos fundamentais.”.

E dentre os direitos fundamentais garantidos pela Constituição Federal de 1988, elencado de forma individualizada, está o direito ao lazer, o qual vem inserido no Capítulo dos Direitos Sociais, mais especificamente no art. 6º que assenta “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”.

Cumprido salientar que o conceito de lazer ainda se encontra muito atrelado à ideia de contraponto ao trabalho, ou seja, uma noção de que o direito social somente seria merecido por aquele que trabalha. O próprio dispositivo constitucional reflete esse entendimento, tanto que Cretella Jr. (1998, p. 889) leciona que “O lazer é, no contexto constitucional, necessidade vital básica do trabalhador e de sua família”.



A respeito do assunto Chemin (2002, p. 179) esclarece:

Portanto, o direito ao lazer – não apenas como tempo livre contraposto ao trabalho, mas principalmente como atitude de vida -, assim como o direito à saúde, à educação e outros, é componente fundamental para a busca e concretização da dignidade de pessoa humana. O direito constitucional ao lazer, sim, pode e deve ser um meio para se atingir o fim, que é a dignidade de toda pessoa humana.

Assim, considerando que no mundo atual o individualismo e a competição exacerbada em prol do consumo - que impõe tarefas e ocupações constantes -, fazem com que o direito ao lazer muitas vezes seja relegado ou até depreciado, mostra-se essencial que a própria definição do termo “lazer” e do sentido que adquire na vida das pessoas seja recuperada, de modo a fazer compreender que nem sempre lazer significa apenas descanso.

Segundo Calvet (2006, p. 76) o lazer possui duas dimensões: (a) a econômica, que conservaria aspectos relacionados ao pleno emprego considerando uma possível redução da jornada de trabalho, ao desenvolvimento de outros setores da economia como o turismo e também ao nível de produtividade já que o trabalhador precisa restaurar suas energias para melhor desempenhar suas funções; e (b) a humana, que consagra o “[...] o direito fundamental do homem de se desenvolver como ser humano dotado de razão e desejo, na busca da elevação física, psíquica, social e espiritual, estimulando e aprimorando seus talentos e capacidades que bem lhe aprouver”.

O mesmo autor ainda destaca que o direito ao lazer sob a dimensão humana pode ser entendido como o direito de um indivíduo desenvolver-se existencialmente “[...] alcançando o máximo de suas aptidões, tanto nas relações que mantém com outros indivíduos e com o Estado, quanto pelo gozo de seu tempo livre como bem entender” (CALVET, 2006, p. 76).

Já Dumazedier (2000) defende que três são as funções do lazer: descanso; divertimento e entretenimento; e desenvolvimento. O descanso, segundo ele, serve para reparar as deteriorações físicas e nervosas provocadas pelas tensões das tarefas cotidianas e do trabalho profissional. O divertimento/entretenimento livra o indivíduo da monotonia das tarefas e possibilita o equilíbrio para suportar a disciplina imposta. E o desenvolvimento da personalidade permite que o homem participe socialmente da prática de uma cultura desinteressada do corpo, enriqueça sua sensibilidade, razão, formação prática e técnica, além de incentivar a integração a



grupos recreativos, culturais e sociais, bem como o aprimoramento dos ensinamentos obtidos na escola nas mais variadas fontes de informação, como jornais, revistas, filmes, rádio e televisão.

A função de desenvolvimento de personalidade, segundo Dumazedier (2000), ainda leva a formas de aprendizagem voluntária, da qual podem surgir condutas inovadoras e comportamentos livremente escolhidos, que propiciam o completo desenvolvimento da personalidade tanto na esfera pessoal como na social. Essa função arremata o autor guarda grande importância para a cultura popular.

Seguindo na mesma linha Chemin (2007, p. 57) entende que a partir da dimensão humana do lazer é que a pessoa pode entender e modificar o seu “papel existencial na sociedade”, dando sentido a sua vida e resgatar a complexidade das relações humanas.

Para fins deste trabalho, utilizar-se-á o termo lazer tanto para o tempo livre (aquele em que o indivíduo não está trabalhando), como também no sentido de atividade prazerosa, criativa e de interação social.

Várias são as pesquisas, principalmente na área médica, que destacam a necessidade do tempo livre para a saúde e para o desenvolvimento do ser humano. A sensibilização quanto à importância do lazer para a qualidade de vida das pessoas parece, no entanto, não atingir a sociedade suficientemente.

Nunca é demais lembrar que qualidade de vida, intrinsecamente vinculada ao direito à saúde, também inserto no artigo sexto da Constituição Federal de 1988, é um direito individual que preserva a integridade física e psíquica do indivíduo, ou melhor, a sua dignidade como pessoa humana.

O prestígio do lazer junto aos profissionais da saúde faz crer que aos indivíduos ainda será dado perceber a importância deste direito, que além de ser uma necessidade fisiológica, também alcança a vida humana em seus aspectos sociológico e econômico.

Neste sentido, destaca Chemin (2002) que a qualidade de vida está ligada diversos aspectos, podendo-se citar inclusive a política de desenvolvimento urbano como grande influenciadora do sentir coletivo, visto que cabe a mesma garantir o bem-estar dos habitantes das cidades, respeitando principalmente o seu tempo. Argumenta a autora, ainda, que se forem respeitados os direitos do consumidor e do meio ambiente, bem como promovidas ações para reduzir as desigualdades sociais



e a busca pelo pleno emprego, os cidadãos atingirão melhor qualidade de vida, dentro da qual o lazer é fundamental.

Dessa forma, o lazer como fator de desenvolvimento humano, destaca Chemin (2007), que decorre da experiência cultural, propicia que, com base nas experiências qualitativas e quantitativas do cotidiano, o indivíduo possa otimizar suas capacidades e habilidades - não somente para si, mas também para os outros.

Pode-se perceber, assim, que os efeitos do lazer na vida da pessoa não se circunscrevem apenas a sua individualidade, ao seu prazer, ainda que igualmente importantes, mas também se revela um vetor de melhoramento da vida em sociedade, pois um indivíduo saudável, que conviva com dignidade, terá condições de auxiliar o Estado e a sociedade na busca pelo bem-estar coletivo.

Neste sentido, impossível não perceber a essencialidade do lazer para as pessoas portadoras de deficiência, que podem nesse encontrar um facilitador para a sua inclusão social.

No Brasil recentemente foi publicada a Lei n. 13.146/2015 (BRASIL, 2015), também conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência, o qual traça as diretrizes para a efetivação da inclusão social da pessoa com deficiência, cujos direitos também estão previstos em diferentes dispositivos da Constituição Federal brasileira de 1988, podendo se citar os arts. 5º, 7º, XXXI, 23, II, 24, XIV, 37, VIII, 203, IV, 208, 227, § 1º, II, § 2º e 244.

O citado Estatuto (BRASIL, 2015), significativo avanço legal, em seu art. 42 estabelece que:

A pessoa com deficiência tem direito à cultura, ao esporte, ao turismo e ao lazer em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, sendo-lhe garantido o acesso: I - a bens culturais em formato acessível; II - a programas de televisão, cinema, teatro e outras atividades culturais e desportivas em formato acessível; e III - a monumentos e locais de importância cultural e a espaços que ofereçam serviços ou eventos culturais e esportivos.

Como se pode observar a Lei não se limita a mencionar o direito ao lazer, mas também aponta atividades que se enquadram no conceito e a acessibilidade aos mesmos.

Assim, indubitável que um importante passo foi dado. Todavia, importa destacar que previsões legais por si só não efetivam os direitos que anunciam. Aliás, são muitos os casos em que embora a legislação brasileira estabeleça direitos e/ou obrigações, sua concretização não aconteça ou deixe muito a desejar.



Para que o objetivo da lei prevaleça e se faça sentir, imprescindível que o Estado consiga promovê-lo, e para isto deve implementar ações que propiciem o seu cumprimento - as chamadas políticas públicas. Importante notar que quando se tratar de políticas públicas de inclusão social, a conscientização da sociedade em relação às dificuldades que se pretende superar com a edição da legislação e ações afirmativas, demonstra ser uma importante aliada, uma vez que favorece o resgate do espírito solidário da população.

A desconfiança que parcela da população pode sentir em relação a políticas públicas de inclusão social no sentido de que essas privilegiam parcela da população, não se deve tão somente ao individualismo, mas também à ignorância a respeito da política pública estabelecida, sua motivação e forma de implementação.

Aliás, a ignorância igualmente pode se estender à forma como os cidadãos compreendem a realidade de seu próximo e as dificuldades que o mesmo enfrenta. A não percepção da realidade pode gerar incompreensão acerca da importância das políticas públicas de inclusão, ainda que estas promovam o bem-estar de todos, afinal a qualidade da convivência em uma sociedade depende da harmonia existente entre os seus cidadãos.

O reconhecimento pela sociedade de que as oportunidades de cada indivíduo são diferentes, bem como que as dificuldades suportadas por alguns os deixam em situação vulnerável, demonstra que de forma solidária o cidadão sabe que a transposição da barreira da exclusão na imensa maioria das vezes somente acontece com o auxílio de terceiros, principalmente o Estado.

3 A EXTRAFISCALIDADE COMO INSTRUMENTO DE CONCRETIZAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

Sempre que o Estado cumpre o seu papel de efetivar a justiça social, ou seja, torna-se o agente que propulsiona a inclusão social, por óbvio que empregará recursos entregues pela população aos seus cofres ou então em nome da política inclusiva deixará de arrecadá-los, o que significa dizer que suas ações intervirão nas relações sociais e econômico-comerciais.

Cumprido explicar que os tributos representam os ingressos dos valores que o Estado arrecada para custear as despesas e os investimentos que pratica conforme as prioridades eleitas pela administração pública, mas que a tributação além de garantir os recursos para o Estado, também podem servir de instrumento para a



política econômica ou atingir situações específicas em prol do desenvolvimento da nação.

Segundo Buffon (2009, p. 217) “[...] é através da arrecadação de tributos, o Estado tem meios para garantir o seu custeio e buscar a concretização do ‘bem comum’, sendo que essa busca constitui, em última análise, a razão de existir do próprio Estado”, contudo adverte o mesmo autor que o bem comum não significa a escolha de um único programa de governo, e sim a previsão constitucional de objetivos e princípios que perfectibilizarão o bem comum, que pode ser sintetizado como a realização dos direitos fundamentais.

Leciona ainda Buffon (2009, p. 217) que uma vez os direitos fundamentais atingindo efetivação aceitável “[...] automaticamente se pode dizer que se trilha o caminho da maximização da densidade normativa do princípio da dignidade da pessoa humana e, num plano pragmático, caminha-se na direção da realização do bem comum”.

Uma das formas mais diretas encontradas pelo Estado para promover o bem comum, cujo alcance necessariamente passa pela implementação de políticas públicas de inclusão, é valer-se da extrafiscalidade dos tributos, o que pode implicar tanto na majoração de tributos como em desoneração fiscal

Neste trabalho será abordado somente a desoneração fiscal como política tributária que, mediante a concessão de incentivos fiscais induz os indivíduos à prática de ações que culminem na diminuição da exclusão social.

Ao tratarem da extrafiscalidade Ataliba e Gonçalves (2004, p. 167) explicam:

Os incentivos fiscais manifestam-se, assim, sob várias formas jurídicas, desde a forma imunitória até a de investimentos privilegiados, passando pelas isenções, alíquotas reduzidas, suspensão de impostos, manutenção de créditos, bonificações, créditos especiais – dentre eles os chamados créditos-prêmio – e outros tantos mecanismos, cujo fim último é sempre, o de impulsionar ou atrair particulares para a prática das atividades que o Estado eleger como prioritárias, tornando, por assim dizer, os particulares em participantes e colaboradores da concretização das metas postas como desejáveis ao desenvolvimento econômico e social por meio da adoção do comportamento ao qual são condicionados.

Buffon (2009) entende que o Estado concede isenções e benefícios fiscais para concretizar direitos fundamentais e estimular o desenvolvimento socioeconômico de regiões ou ainda incentivar atividades que sejam de interesse coletivo.



Importante que se diga que a política extrafiscal deve ter alicerces constitucionais sob pena de configurar privilégio econômico para determinado grupo. O objetivo da desoneração deve ser claro e plenamente justificável perante à Constituição Federal, caso contrário se tornará ilegítimo e aprofundador das diferenças sociais.

A obrigação tributária do cidadão não pode ser injustificadamente ser dispensada, pois o princípio da solidariedade que guarda vínculo direto com o exercício da cidadania restaria solapado, defende Buffon (2009, p. 222), que ainda explica:

A concessão de benefícios fiscais não pode ficar à mercê de interesses políticos e econômicos, fortemente defendidos por lobbies, no mais das vezes obscuros. As referidas desonerações deverão submeter-se a mecanismos, substancialmente democráticos, de aprovação, sendo que só serão legítimos se os objetivos visados forem – e fato – constitucionalmente fundamentados.

A concessão de incentivos fiscais precisa ser cuidadosamente planejada, pois afeta a toda a sociedade, podendo atingir diretamente setores econômicos que originalmente não estavam no objetivo da política extrafiscal.

Buffon (2009, p. 226) ainda argumenta que a extrafiscalidade somente é legítima se compatível com os princípios da igualdade e da capacidade contributiva e se o seu objetivo, como referido anteriormente, for tutelado pelo ordenamento jurídico e forma de buscar a efetivação dos direitos fundamentais, “[...] sendo que através dela, é possível reduzir desigualdades fáticas produzidas pelo modelo econômico vigente e alcançar a máxima densidade normativa do princípio da dignidade da pessoa humana”.

Aliás, no que tange ao princípio da igualdade faz se mister referir que este, garantidor de um sistema tributário justo que rechaça arbitrariedades e privilégios, não é olvidado se a política extrafiscal é corretamente implementada, até porque o referido princípio como indica Carraza (2009, p. 327) “[...] assegura que situações equivalentes venham tratadas do mesmo modo, e situações não-equivalentes, de modo diverso”.

Reflita-se que o próprio conceito de justiça fiscal leva em consideração o contexto econômico e a situação na qual se encontra o contribuinte. Tipke e Yamashita (2002) aduzem que o conceito indeterminado de justiça, do qual decorre o princípio da igualdade, é consolidado da seguinte maneira: “[...] justiça por meio de



tratamento isonômico; tratamento isonômico segundo um critério adequado à matéria; justiça social - tributação socialmente justa com base num princípio adequado à matéria [...]”.

Assim, se a exceção à regra objetivar o bem comum, o princípio da justiça tributária cederá frente a situação especial alçada a um grau superior, Tipke (1998, p.68) neste sentido explica:

O princípio da igualdade é uma decorrência do postulado da justiça. Sacrificando-se a justiça por qualquer motivo que não se considere totalmente irrelevante, então não se conferirá – como exige um estado de direito – um valor prioritário mas secundário. Exige-se que se valorize, de um lado, a justiça tributária, e de outro o objetivo que se pretende seja justificado através da exceção à regra jurídica tributária. [...] A exceção à regra da justiça somente se justifica se deste modo o bem comum se vir melhor servido que com a pura justiça tributária. Tal ponderação leva claramente a outro resultado que, não a exceção da justiça por qualquer razão que não se considere completamente imaterial.

Importante notar que a ideia de justiça não se limita a relação contribuinte – Estado, mas nas palavras de Leonetti (2002, p. 173), “[...] qualquer forma, modalidade ou espécie de Justiça que se possa conceber ou admitir [...] é também, e sobretudo, uma Justiça Social”.

A partir disto há que se afirmar que política de inclusão da pessoa portadora de deficiência, efetivando-lhe o direito fundamental ao lazer previsto na Constituição Federal brasileira, revela-se um objetivo umbilicalmente ligado à dignidade da pessoa humana e, portanto, perfeitamente alcançável através de instrumentos como a extrafiscalidade tributária.

Parece indiscutível a relevância e a necessidade de políticas de inclusão da pessoa portadora de deficiência. Não é crível que o espírito solidário da população brasileira reste tão enfraquecido que esta não reconheça as dificuldades de acesso das pessoas portadoras de deficiência as atividades de lazer e conseqüentemente à uma vida plena e saudável psíquica e fisicamente.

A busca pela justiça social está intrinsecamente relacionada com o espírito solidário dos cidadãos. Reis e Fontana (2011, p.134) salientam que “O resgate da solidariedade como razão de ser da realização dos direitos sociais constituiu-se na existência de um caminho não normativo para se reconhecer digno e lutar contra as abnegações sociais impostas”.

Warat (2004, p. 338) ao abordar o tema da solidariedade consegue descrever a essência do espírito solidário que se trabalha neste artigo, no sentido de agir



positivamente para que as políticas de inclusão social sejam exitosas, afirmando que a solidariedade “[...] nos coloca diante do conteúdo mais nobre do nosso compromisso com os socialmente excluídos e existencialmente desaparecidos”.

Deste modo, a renúncia fiscal decorrente de incentivos fiscais que procuram efetivar o direito fundamental ao lazer das pessoas portadoras de deficiência mostra-se plenamente justificável no Estado Democrático brasileiro, que tem no princípio da solidariedade a base do sistema tributário e a dignidade da pessoa humana como pilar de todo o ordenamento jurídico.

4 A ISENÇÃO DE IMPOSTOS QUE INCIDEM SOBRE A AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES COMO IMPULSIONADORA DA EFETIVAÇÃO DO DIREITO AO LAZER À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA

O Estado brasileiro a partir das previsões da Estatuto da Pessoa Portadora de Deficiência (BRASIL, 2015) e os direitos previstos no art. 42 do Estatuto da Pessoa Portadora de Deficiência, mostrou o seu compromisso em implementar ações que busquem concretizar o acesso da pessoa portadora de deficiência, à cultura, ao esporte, ao turismo e ao lazer em igualdade de oportunidades com os demais indivíduos.

Assim, dentre as ações que promovem a inclusão da pessoa portadora de deficiência que o Estado brasileiro adotou, a política tributária extrafiscal de isentar a pessoa portadora de deficiência do pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) que incide no momento da compra de veículo automotor, conforme Lei n. 8.989/95 com redação dada pela Lei n. 10.690/03, e do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF) que incide sobre o financiamento dos veículos, nos termos da Lei n.8.383/91. A seguir a previsão da Lei n. 8.989/95 com redação dada pela Lei n. 10.690/03 (BRASIL, 2003):

Art. 1º. Ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, quando adquiridos por: [...] IV – pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal;

§ 1º Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada também pessoa portadora de deficiência física aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou



ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções.

Além dos impostos acima referidos, as pessoas portadoras de deficiência estão isentas do pagamento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias (ICMS) e do Imposto sobre Propriedade de Veículo Automotor (IPVA) de competência dos estados brasileiros, conforme suas legislações.

Importante referir que medida extrafiscal em análise vem alcançando sucesso, merecendo destaque nos meios de comunicação pelos resultados expressivos das vendas e inclusive sendo alvo de publicidade por parte das concessionárias de veículos.

Embora a legislação que prevê as isenções acima já vigore há muitos anos (Lei n. 8.989/95 e Lei n. 8.383/91), somente no ano de 2013 ela foi estendida para que os familiares das pessoas portadoras de deficiência também possam guiar os veículos, além do rol de patologias ter sido alargado para incluir, também, aquelas que signifiquem redução da mobilidade.

Interessante ressaltar aqui o papel dos meios de comunicação que nos últimos dois anos notadamente vem divulgando o direito à isenção aqui tratado, o que aumentou significativamente a procura por veículos adaptados para pessoas portadoras de deficiência. Segundo o Jornal Estadão (2017), as vendas de veículos para este público cresceram 31,5% em relação a 2015, sendo que o mercado total de carros caiu no País no mesmo período. Além disso, afirma o jornal que as montadoras passaram a adequar os modelos de veículos para atender a lei que prevê a isenção total somente para veículos de até R\$ 70.000,00 fabricados nos países que integram o MERCOSUL.

Pode-se perceber a partir disso, que a política extrafiscal brasileira voltada à inclusão social das pessoas portadoras de deficiência física acaba por interferir diretamente no mercado de veículos automotores, que passa a se preocupar com as necessidades especiais e o conforto dos motoristas portadores de deficiência, o que inclusive se estende a seus parceiros do MERCOSUL, que exportam veículos para o Brasil.

Cabe destacar que o veículo, no Brasil, é um importante meio para garantir a efetiva acessibilidade aos direitos previstos na legislação protetiva, pois o transporte



público deixa muito a desejar e ainda não se encontra, na ampla maioria das vezes, adequado para transportar pessoas portadoras de deficiência comodamente.

A locomoção da pessoa portadora de deficiência é essencial para que a mesma possa comparecer por exemplo a cinema, teatro e outras atividades culturais, visitar monumentos e locais de importância cultural e a espaços que ofereçam serviços ou eventos culturais e esportivos, como prevê o Estatuto. Não se pode pensar em lazer e saúde se a pessoa estiver cerceada em sua liberdade de ir e vir.

Há que se referir que ao analisar a legislação que concede as isenções pode-se verificar que esta exige que o beneficiário da norma não possua débitos com a Fazenda Pública e tenha condições de manter o veículo após a sua aquisição, além de somente ser permitida uma aquisição de veículo a cada dois anos e sua alienação ser vedada no mesmo prazo, sob pena de serem exigidos os impostos.

Quanto as condições econômicas do beneficiário da isenção, interessante notar que não há limites de renda para que benefício fiscal seja utilizado, ou seja, mesmo aquele portador de deficiência que detiver melhores condições econômicas estará enquadrado na norma, o que demonstra um ligeiro descompasso se considerados os conceitos de justiça fiscal anteriormente referidos neste trabalho.

Cumpra a partir do exposto refletir que embora ainda haja um longo caminho a ser trilhado até que a inclusão social plena da pessoa portadora de deficiência seja alcançada, bem como para que o direito ao lazer seja compreendido, pela nossa competitiva sociedade, como essencial para desenvolvimento saudável da pessoa, certo é que ocorreram avanços legislativos no Brasil e que estes direcionam a sociedade para uma percepção mais realista das necessidades do ser humano.

Como alerta Chemin (2007, p.202) “O lazer, se não for alvo de políticas públicas, pode desenvolver valores estimuladores de exclusão social, violência, abandono escolar, falta de cidadania e outros problemas[...]”.

Além disso, defende-se que o cidadão reconheça o papel relevante do Direito Tributário como direcionador de condutas e como afirma Buffon (2009, p. 229) “Isto é, o sistema tributário deve ser moldado, levando-se em consideração o interesse humano, para que a tributação passe a existir em função do ser humano, e não vice-versa. [...]. Ainda que, para o mercado, o ideal é que o sistema tributário seja economicamente neutro, não é necessariamente o interesse econômico que deve preponderar”.



Entretanto, não se pode imaginar que todos os problemas sociais brasileiros serão resolvidos a partir de políticas tributárias extrafiscais. As soluções precisam ser trabalhadas tanto no curto prazo como no longo prazo, sendo que imediatismos tendem a levar a insustentabilidade das políticas sociais, ainda que estas no curto prazo sejam essenciais para a aproximação dos indivíduos que enfrentam algum tipo de exclusão, dos direitos fundamentais.

A concretização do princípio da dignidade da pessoa humana deve ser busca constante e somente pode ser alcançado através do princípio da solidariedade, que é a verdadeiro propulsor para que a sociedade atinja o desenvolvimento sonhado, pois é dele que nasce a união dos cidadãos para concretizar o escopo do Estado Democrático de Direito.

5 CONCLUSÃO

A inclusão social da pessoa portadora de deficiência é tema recorrente de debates e cobrança de soluções por parte do Estado brasileiro. Ainda que já se tenha evoluído legislativamente no sentido de buscar a efetivação dos direitos fundamentais da pessoa portadora de deficiência, entre eles o direito ao lazer, na prática muito ainda precisa ser feito, pois a acessibilidade a locais de integração social e de atividades culturais, recreativas e de estimulação de talentos e capacidades nem sempre é facilitada.

O direito fundamental ao lazer, previsto na Constituição Federal brasileira de 1988, está intrinsecamente ligado à qualidade de vida e ao desenvolvimento saudável da pessoa, que precisa desenvolver-se física e psiquicamente para poder conviver em harmonia com os demais cidadãos e seu direito a dignidade como pessoa humana reste perfectibilizado.

Procurando concretizar os direitos fundamentais das pessoas portadora de deficiência o Estado Brasileiro tem se utilizado da extrafiscalidade tributária para incentivar a prática de atos que levem a inclusão através de uma melhor acessibilidade à integração social. Assim, o País tem concedido isenção fiscal dos impostos que incidem na aquisição de veículos automotores para pessoas portadoras de deficiência, no que tem alcançado sucesso, uma vez que os meio de comunicação vem noticiando o aumento significativo da venda de carros para este público, impactando inclusive no mercado de carros brasileiro que passou a se preocupar em adaptar os veículos as exigências dos consumidores.



A utilização de política extrafiscal tende a produzir resultados satisfatórios, mas a sua utilização deve ser cercada de cuidados e planejamento para evitar que se torne ilegítima no sentido de conceder privilégios e regalias a quem não precisa. A extrafiscalidade quando implicar em desoneração necessariamente deve ser direcionada para a consecução do bem comum, ou seja, para através da justiça fiscal efetivar direitos fundamentais, considerando o contexto econômico em que o contribuinte se encontra, sob pena de revestir-se de injustiça.

Importante que se tenha presente que a extrafiscalidade não pode resolver todos os problemas sociais brasileiros, pois as limitações no que se refere a renúncia de receita pública são muitas, até para que o Estado não reste inviabilizado. As soluções para a inclusão social e concretização do princípio da dignidade da pessoa humana precisam ser encontradas a partir do princípio da solidariedade, alicerce do sistema tributário e aglutinador da força dos cidadãos, que a partir da união podem provocar as necessárias reformas no País.

REFERÊNCIAS

ATALIBA, G.; GONÇALVES, J. A. L. Crédito-prêmio de IPI – direito adquirido – recebimento em dinheiro. *Revista de Direito Tributário*, São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 55, 2004.

BARROSO, Luís Roberto. *A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo: Natureza Jurídica, Conteúdos Mínimos e Critérios de Aplicação*. Versão provisória para debate público. Mimeografado, dezembro de 2010. Disponível em: <http://luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2016/06/Dignidade_texto-base_11dez2010.pdf>. Acesso em 25 ago. 2017.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em 30 ago. 2017.

BRASIL. *Lei n. 8.383 de 30 de dezembro de 1991*. Institui a Unidade Fiscal de Referência, altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8383.htm> Acesso em 30 ago. 2017.

BRASIL. *Lei n. 8.989, de 24 de fevereiro de 1995*. Dispõe sobre a Isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas



portadoras de deficiência física, e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8989.htm> Acesso em 30 ago. 2017.

BRASIL. *Lei n. 10.690, de 16 de junho de 2003*. Reabre o prazo para que os Municípios que refinanciaram suas dívidas junto à União possam contratar empréstimos ou financiamentos, dá nova redação à Lei no 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.690.htm> Acesso em 30 ago. 2017

BRASIL. *Lei n. 13.146, de 6 de julho de 2015*. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm> Acesso em 30 ago. 2017.

BUFON, Marciano. *Tributação e dignidade humana: entre os direitos e deveres fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

CALVET, Otávio Amaral. *Direito ao lazer nas relações de trabalho*. São Paulo: LTr, 2006.

CARRAZZA, Roque Antônio. *Imposto sobre a renda* (perfil constitucional e temas específicos). 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

CHEMIN, Beatriz Francisca. (2002). *Constituição e lazer: uma perspectiva do tempo livre na vida do (trabalhador) brasileiro*. Curitiba: Juruá.

_____. *Políticas públicas de lazer: o papel dos municípios na sua implementação*. Curitiba: Juruá, 2007.

CRETELLA JUNIOR., J. *Comentários à Constituição Brasileira de 1988*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1998.

DUMAZEDIER, Joffre. *Lazer e cultura popular*. São Paulo: Perspectiva, 2000.
ESTADÃO. Com novas regras, venda de carro para deficientes dispara. Jornal Estadão. Acesso em 2 de setembro de 2017. Disponível em: <<http://economia.estadao.com.br/noticias/geral,com-novas-regras-venda-de-carro-para-deficientes-dispara,70001723140>>.

LEONETTI, Carlos Araújo. *O imposto sobre a renda como instrumento de justiça social no Brasil*. São Paulo: Manole, 2003.

REIS, J. R.; FONTANA, E. *Direitos sociais e solidariedade: notas introdutórias*. In: REIS, Jorge Renato; LEAL, Rogério. Gesta. (Org.). *Direitos sociais e políticas públicas: desafios contemporâneos*. Tomo 11. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2011.

TIPKE, Klaus. Sobre a Unidade da Ordem Jurídica. In: SCHOUERI, Luiz Eduardo; Zilveti, Fernando Aurélio (Coord.). *Direito tributário: estudo em homenagem a Brandão Machado*. São Paulo: Dialética, 1998, p. 60-70.



TIPKE, K.; YAMASHITA, D. *Justiça fiscal e princípio da capacidade contributiva*. São Paulo: Malheiros, 2002.

WARAT, Luis Alberto. *Epistemologia e ensino do Direito: o sonho acabou*. Florianópolis: Fundamentação Boiteus, 2004.